



Número: **0025705-82.2025.4.05.8201**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal PB**

Última distribuição : **30/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Difamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (QUERELANTE)	BRUNO DAMASCENO CAVALCANTE CASTELO BRANCO (ADVOGADO) JULIANA CARRIJO FRANCO (ADVOGADO) RENATO MARQUES RODRIGUES (ADVOGADO) MIZAEL BORGES DA SILVA NETO (ADVOGADO) CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) RAFAEL MARCONDES DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE DE ARAUJO PEREIRA (QUERELADO)	OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13539 0409	03/12/2025 14:43	<u>Outras peças</u>	Outras peças



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

AO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Ref.:JF-CG-0025705-82.2025.4.05.8201-APSUMSS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se nos seguintes termos:

HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA ajuizou queixa-crime contra JOSÉ DE ARAÚJO PEREIRA , imputando-lhe a prática dos crimes de difamação e injúria em razão de este, “*na qualidade de Coordenador Municipal em Campina Grande do Sindicato dos Trabalhadores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica da Paraíba (SINTEFPB), determinou, em 10/10/2025, a instalação de dez outdoors na cidade de Campina Grande/PB, com mensagem manifestamente difamatória e falsa em que liga o nome do QUERELANTE à defesa de criminosos.*”

Na decisão inicial, este Juízo fixou o rito do procedimento sumaríssimo (Lei n. 9.099/95), intimou o MP “para que tome ciência da demanda, bem como para que adote as providências que entender pertinentes” porque “a legitimidade concorrente para o ajuizamento de demanda criminal em relação a crimes contra a honra praticados em face de funcionário público não suprime a condição de titular da ação penal do Ministério Público”; designou audiência preliminar e indeferiu o pedido de tutela inibitória.

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO BARROS DE ASSUNCAO, em 03/12/2025 14:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0a118aa4..31bf644c..3bb63f38..78598409>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

Na audiência preliminar, não houve conciliação nem transação, motivo pelo qual o querelado foi citado para apresentar resposta escrita.

Na sua resposta à acusação, o querelado alegou, preliminarmente, vício insanável de representação, em razão do uso da Advocacia da Câmara dos Deputados; e sua ilegitimidade passiva, por ter apenas agido na condição de representante do sindicato na efetivação de decisão colegiada. Mencionou ter protocolado exceção da verdade (autos n. 0029431-64.2025.4.05.8201). Quanto ao mérito, afirmou que se tratou de crítica política, não havendo dolo, dano ou qualquer ganho privado. Acrescentou que representou ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados e à Procuradoria Geral da República pelo uso indevido da Advocacia da Câmara e, por fim, requereu o depoimento do querelante.

Vista ao MPF.

É o resumo.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Preliminar de vício insanável. Queixa protocolada pela Advocacia da Câmara dos Deputados.

A Advocacia da Câmara agiu com base no art. 3º, II, b, da Resolução n. 23/2021, segundo o qual são atribuições do advogado da Câmara dos Deputados “*representar judicialmente, em qualquer juízo ou instância: (...) “b” o Presidente da Câmara dos Deputados, em matéria relacionada ao exercício do cargo.*”

Independentemente da regularidade ou não da atuação da Advocacia Geral da Câmara dos Deputados¹, é certo que, para os fins processuais, o advogado subscritor está habilitado para

¹ A análise de eventual irregularidade será feita pela Procuradoria Geral da República, a quem o querelado informou





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

atuar como advogado, tem capacidade postulatória plena e recebeu poderes específicos para propor a queixa-crime, como exige o art. 44, CPP.

2. Ilegitimidade passiva do querelado. Atuação como representante do sindicato.

À exceção de crimes ambientais, a pessoa jurídica não pode ser processada criminalmente. Desse modo, a tese preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com a própria pretensão da queixa-crime porque o objeto de análise, na prática, seria a responsabilidade pessoal do querelado por ter, na condição de representante do sindicato, contratado a publicação do *outdoor*.

3. Rejeição da queixa-crime. Ausência de justa causa (art. 395, III, CPP).

O objeto da imputação consiste no ato praticado pelo querelado, na condição de Coordenador Municipal em Campina Grande do Sindicato dos Trabalhadores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica da Paraíba (SINTEFPB), de contratar publicidade em *outdoor* no qual consta a seguinte imagem:

já ter protocolado representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande



Para além do direito penal, o caso concreto refere-se à colisão de direitos fundamentais: de um lado, o direito à liberdade de manifestação (aqui inserido o direito de crítica) do querelado; de outro, o direito à honra e à imagem do querelante. Diferentemente do conflito (antinomia) entre regras jurídicas, que é resolvido por critérios objetivos (cronológico, especialidade e hierárquico), aplicando-se uma norma em detrimento de outra, no formato “tudo ou nada”, a colisão entre princípios deve ser resolvida a partir da tentativa de compatibilização entre eles (princípio da harmonização ou máxima concordância prática), a partir de um juízo de ponderação, a fim de definir a qual dos princípios se deverá dar maior peso (e, portanto, prevalência) no caso concreto.

Essa ponderação não ocorre de maneira abstrata e geral, mas sim concretamente em relação a um determinado caso, de modo que, alteradas as circunstâncias, a colisão entre os mesmos princípios poderá resultar em uma outra conclusão sobre qual deles deverá prevalecer.

Considerando-se a margem de discricionariedade de que se reveste a técnica da ponderação, a doutrina impõe o ônus argumentativo ao aplicador/intérprete das normas jurídicas, de maneira a demonstrar toda a linha argumentativa desenvolvida para se alcançar aquela determinada solução para a colisão no caso concreto. Por tais razões, a linha de raciocínio





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

adotada pelo MPF pautou-se nas seguintes premissas:

O caso envolve colisão entre direitos fundamentais. De um lado, a liberdade de expressão do querelado (na qual está abrangido o direito de crítica) (art. 5º, IV e IX, CF); de outro, o direito à privacidade, à honra e à imagem do querelante (art. 5º, X, CF). Portanto, cabe ponderar qual deve prevalecer no caso concreto.

Embora o direito de crítica não seja absoluto – assim como a liberdade de manifestação em geral –, a ele deve ser dado maior peso em relação ao direito à honra e à imagem de pessoa pública, tal como a figura do querelante, Presidente da Câmara dos Deputados e segundo na linha sucessória da Presidência da República (art. 80, CF).

Nesse sentido, cito precedente do STF:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL (“BLOG”) – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – A DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (1994) – JORNALISTAS – DIREITO DE *CRÍTICA* – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO – O EXERCÍCIO DO DIREITO DE *CRÍTICA* INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL E/OU CIVIL – A *CRÍTICA* JORNALÍSTICA

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO BARROS DE ASSUNCAO, em 03/12/2025 14:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0a118aa04..31b6f644c..3bb63f38..78598409>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

E AS FIGURAS PÚBLICAS – A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E DE *CRÍTICA* – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – (...) A *crítica* que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às *pessoas públicas*, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. – Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte” (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência.. (...) (STF, Rcl 15243 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, p. 11/10/2019)

E doutrina:

“vê-se aqui que também o Supremo Tribunal Federal define tópicos (topoi) que hão de balizar o complexo de ponderação, fixando-se que os homens públicos estão submetidos a exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, estão obrigados a tolerar críticas que, para o homem comum, poderiam significar uma série lesão à honra.” (MENDES, Gilmar Ferreira et ali. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

Saraiva, 2009. f. 389)

O contexto do fato abordado pelo *outdoor* já era de conhecimento público e foi objetivamente verdadeiro, ainda que interpretações e valorações sobre ele sejam de cunho subjetivo e individual. É verdadeiro afirmar que a Câmara dos Deputados, com o voto do querelante, aprovou a PEC n. 3/2021 que, dentre outras coisas, restabelecia imunidade processual revogada em 2001, segundo a qual o parlamentar só poderia ser processado criminalmente com autorização da maioria dos seus pares, em votação secreta.

As críticas dirigidas à PEC não foram exclusivas do querelado ou do sindicato. Pelo contrário, toda a imprensa nacional fez severas e contundentes críticas ao projeto, que ganhou a alcunha de “PEC da Blindagem”, metáfora adotada para sinalizar que, tal como a segurança e a proteção que a blindagem proporciona aos passageiros de um veículo, a PEC protegeria os parlamentares contra processos criminais de qualquer natureza, mesmo sem relação alguma com o exercício do mandato.

A repercussão social da aprovação foi tão negativa que, rapidamente, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, por unanimidade, rejeitou a matéria, o que é um fato público. Segundo o parecer do Relator, o Senador Alessandro Vieira², “[o] que efetivamente se pretende não é dar condições plenas aos parlamentares para exercerem sua atividade-fim, mas blindá-los das penas e demais consequências legais do cometimento de crimes das mais variadas espécies.”

Por fim, a **publicidade aponta todos os parlamentares paraibanos que votaram favoravelmente à proposta**, cujos nomes aparecem na parte inferior do *outdoor*. **Inclusive, a mensagem é no plural “eles votaram”**. A diferença qualitativa da crítica feita ao querelante (cuja imagem foi publicizada) em relação à crítica feita aos demais parlamentares (cujas imagens não foram divulgadas) parece justificada pelo fato de que o querelante é o atual Presidente da

² [CCJ do Senado rejeita PEC da Blindagem por unanimidade](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

Câmara dos Deputados, a quem compete, dentre outras coisas, pautar as propostas para votação. Portanto, tem posição central e mais importante do que os demais parlamentares, os quais, no entanto, também foram citados.

Desse modo, não há dúvidas de que o ato imputado ao querelado tratou-se, na verdade, no **legítimo exercício do direito de crítica à atuação de parlamentares paraibanos, figuras públicas que estão mais sujeitas a pressões e opiniões desfavoráveis às suas atuações, ainda que possam ser consideradas duras, deselegantes, mal educadas, ou mesmo, injustas.**

Cito precedentes do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA JORNALÍSTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A questão em discussão consiste em saber se as matérias jornalísticas veiculadas excederam os limites do direito à livre expressão e crítica, configurando dano moral ao recorrente. 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios concluiu que as matérias jornalísticas não extrapolaram o *animus narrandi* e *criticandi*, sendo compatíveis com o direito à livre expressão garantido pela Constituição Federal. 5. Não se comprovou a intenção difamatória ou o conhecimento da falsidade das informações por parte do jornalista, afastando a configuração de abuso de direito. **6. A jurisprudência do STJ estabelece que a análise de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística deve considerar o contexto de cada caso, especialmente quando envolve pessoa pública, prevalecendo a liberdade de informação e crítica.** Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 7. Recurso desprovido. Conclusão de julgamento: "1. A liberdade de expressão e crítica jornalística não configura dano moral quando exercida dentro dos limites constitucionais, sem intenção difamatória. **2. A análise de abuso no exercício da liberdade de expressão deve considerar o contexto e a condição de pessoa pública do ofendido".** (STJ, REsp 2020781, Rel. Min. Raul Araujo, p. 1/9/2025)

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora a liberdade de expressão mereça proteção, não pode seu exercício ultrapassar as barreiras estabelecidas pelas demais garantias fundamentais, devendo ser verificada de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 1.1. Na espécie, foi reconhecida a inexistência de lesão aos atributos da personalidade do autor, assim como não se deduz nenhum efeito deletério ao estado mental da parte a ponto de gerar algum dano indenizável. Ademais, a pessoa pública deve arcar com o ônus da crítica, ainda que mais acintosa, o que pode ser até mesmo desagradável, mas que não configura crime contra a honra quando a crítica é exercida dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade. (...). (STJ, AgInt no AREsp 1275011, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 8/8/22)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITA A QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO (CÓDIGO PENAL, ART. 139) E INJÚRIA (CÓDIGO PENAL, ART. 140). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 395, III). 1. Dentro do jogo e do contexto político, a crítica pública do gestor atual ao governo anterior, sem indicação de pessoa determinada, não configura os crimes de difamação e injúria. 2. Ainda que se possa eventualmente extrair crítica ao gestor anterior, se um cidadão comum pode ser mais sensível à crítica e sindicar proteção (quicá penal) por sofrer algum efeito negativo com fala que repercute ainda que levemente em sua reputação ou em seu autoconceito, aquele que voluntariamente exerce ou exerceu a gestão pública não pode reclamar estar imune à crítica capaz de colocar em questão sua eficiência ou mesmo sua probidade como gestor, desde que "nos limites das críticas toleráveis no jogo político" (Inq 2431, Rel. Min. Cezar Peluso). 3. Pelo princípio da fragmentariedade, corolário dos princípios da intervenção mínima e da reserva legal, somente os bens jurídicos mais relevantes e somente as lesões mais acentuadas a esses bens jurídicos mais relevantes é que devem ser protegidas pelo Direito Penal. 4. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa. 5. Agravo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

regimental não provido. (AgRg na APn 933, Rel. Min. Benedito Gonçalves, p. 25/8/2020)

4. Exceção da verdade

Se acolhida a manifestação do MPF, a exceção da verdade arguida pelo querelado fica prejudicada. Caso contrário, a exceção da verdade, na hipótese de imputação de crime de difamação é prevista excepcionalmente no art. 139, parágrafo único, do Código Penal.

Porém, a jurisprudência do STF é pacífica quanto à inaplicabilidade da regra do art. 85, CPP, quando se tratar de exceção da verdade de difamação, sustentando que a regra processual aplica-se apenas quando há imputação de calúnia. Afinal, o julgamento pelo Tribunal no qual o querelante tem prerrogativa justifica-se apenas quando a ele o querelado quiser atribuir a prática de crime, e não de fato desonroso.

Nesse sentido:

CRIME ELEITORAL - EXCEÇÃO DA VERDADE - EXCETO QUE DISPÕE DE PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O STF NOS CRIMES COMUNS - DISCIPLINA RITUAL DA EXCEPTIO VERITATIS - EXCEÇÃO DA VERDADE EM CRIME DE DIFAMAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE O STF E INCOMPETENTE PARA JULGA-LA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM. - A FORMALIZAÇÃO DA EXCEPTIO VERITATIS CONTRA AQUELE QUE GOZA DE PRERROGATIVA DE FORO RATIONE MUNERIS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESLOCA, PARA ESTA INSTÂNCIA JURISDICIONAL, SOMENTE O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO OPOSTA. PARA ESSE EFEITO, IMPÕE-SE QUE A EXCEÇÃO DA VERDADE DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEJA PREVIAMENTE SUBMETIDA A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE SE SITUA NA INSTÂNCIA ORDINARIA. RESULTANDO POSITIVO ESSE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, A EXCEPTIO VERITATIS DEVERA SER PROCESSADA PERANTE O ÓRGÃO JUDICIARIO INFERIOR, QUE NELA PROMOVERA A INSTRUÇÃO PROBATORIA

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO BARROS DE ASSUNCAO, em 03/12/2025 14:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0a118aa04..31b6f644c..3bb63f38..78598409



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

PERTINENTE, EIS QUE A ESTA CORTE CABE, TÃO-SOMENTE, O JULGAMENTO DESSA VERDADEIRA AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL. - A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DA VERDADE RESUME-SE, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, AOS CASOS EM QUE A DEMONSTRATIO VERI DISSEER RESPEITO AO DELITO DE CALUNIA, NO QUAL SE DESTACA, COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO, A IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO REVESTIDO DE CARÁTER DELITUOSO.

TRATANDO-SE DE DIFAMAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA INAPLICAVEL O ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -, A EXCEÇÃO DA VERDADE, UMA VEZ DEDUZIDA E ADMITIDA, DEVERA SER PROCESSADA E JULGADA PELO PRÓPRIO JUÍZO INFERIOR, AINDA QUE O EXCETO DISPONHA, NOS TERMOS DO ART. 102, I, "B" E "C", DA CONSTITUIÇÃO, DE PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA CORTE (STF, AP 305 QO, Rel. Min. Celso de Mello, p. 10/9/93)

STF: competência originaria: julgamento da exceção da verdade da imputação da prática de fato criminoso oposta a titular do foro do STF por prerrogativa de função. 1. Reafirmação, por maioria de votos, da jurisprudência que extrai, da competência penal originaria do STF para julgar determinadas autoridades (CF, art. 102, I, "b" e "c"), a legitimidade constitucional do art. 85 C. Pr. Pen., quando lhe atribui competência para julgar a exceção da verdade oposta aqueles dignitários. 2. Dado, porém, esse fundamento da validade constitucional **essa competência do STF se restringe a hipótese em que a exceção da verdade tenha por objeto a imputação da prática de fato criminoso a titular de foro por prerrogativa de função, ou seja, quando o excipiente esteja a responder por calunia e não por simples DIFAMACÃO** (EV 541 QO, Rel. Min. Sepulveda Pertence, p.2/4/93)

Dessa maneira, a exceção da verdade deverá ser instruída e julgada por este Juízo, sem remessa para julgamento no STF.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

5. Depoimento do querelante

O querelado requereu o depoimento do ofendido (querelante) em eventual audiência de instrução. Na audiência preliminar, o advogado do querelante antecipou que este não tinha interesse em participar da instrução.

Entretanto, tanto o art. 400, CPP, quanto o art. 81, da Lei n. 9099/95 estabelecem que haverá a tomada de declarações do ofendido:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

Porém, é prerrogativa do Presidente da Câmara dos Deputados optar por prestar depoimento por escrito, nos termos do art. 221, §1º, CPP. E, caso opte por prestar depoimento oral, tem direito de indicar data, horário e local para tanto, desde que no prazo de 30 dias (STF AP 421, Rel. Min. Joaquim Barbosa):

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

Ainda que estas regras estejam inseridas no capítulo referente às testemunhas, entende-se aplicáveis também quando o Presidente da Câmara dos Deputados for ser inquirido na condição de querelante/ofendido.

6. Pedidos

Por tais razões, o MPF manifesta-se:

- a) pela rejeição das preliminares;
- b) pela rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, III, CPP;
- c) subsidiariamente, pelo processamento e julgamento da exceção da verdade por este Juízo, sem aplicação do art. 85, CPP; e
- d) subsidiariamente, pela intimação do querelante para manifestar interesse no exercício da prerrogativa prevista no art. 221, §1º, CPP. Em caso positivo, com a intimação do querelado para apresentar os seus questionamentos por escrito.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Campina Grande

e) subsidiariamente, caso o querelante não exerça a prerrogativa do art. 221, §1º, CPP, a intimação de sua defesa para indicar data, horário e local para ser inquirido (art. 221, CPP), no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão dessa faculdade.

Campina Grande, 3 de dezembro de 2025

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO BARROS DE ASSUNCAO, em 03/12/2025 14:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0a118aa04..31b6f644c..3bb63f38..78598409

